



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001927-94.2013.815.0731 - Cabedelo

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Hapvida Assistência Médica Ltda
ADVOGADO : Igor Macedo Facó
APELADO : Rafael de Aragão Costa Ferreira
ADVOGADO : Sávio Soares de Sarmiento Vieira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA PELA PROMOVIDA DA COBERTURA DE CIRURGIA E DO FORNECIMENTO DO MATERIAL INDISPENSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AUTORIZADO PARA HOSPITAL EM RECIFE/PE. NÃO EFETIVAÇÃO POR VONTADE DO DEMANDANTE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DO ATO CIRÚRGICO NESTA CAPITAL. ABALO PSICOLÓGICO. PRESSUPOSTOS PARA A REPARAÇÃO IMATERIAL NÃO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo

- Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais.

- O inadimplemento motivado pela discussão razoável do descumprimento de obrigação contratual não enseja tal dano, salvo a existência de circunstâncias particulares que o configurem. Observou-se ser certo que há situações nas quais o inadimplemento contratual enseja aflição psicológica e angústia, o que é especialmente frequente em caso de recusa de tratamento médico por empresa privada operadora de seguro de saúde. Entretanto, no caso em questão, a cirurgia foi realizada sem percalços, apesar do lapso temporal para a sua efetivação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Rafael de Aragão Costa Ferreira, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais**” contra **Hapvida Assistência Médica Ltda**, igualmente identificada, alegando, em síntese, que em decorrência de ter sofrido acidente de moto, necessitou realizar procedimento cirúrgico de “pseudoartrose do fêmur”, CID M84.1, havendo negativa por parte da operadora de saúde na cobertura da referida cirurgia e das despesas com materiais indispensáveis, motivo pelo qual requer a indenização extrapatrimonial.

Com o advento da sentença (fls. 89/93), o juízo *a quo* decidiu pela procedência da demanda, condenando a promovida, a título de ofensa psíquica, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Às fls. 198/228, a Hapvida apelou, buscando reformar a decisão de primeiro grau, sustentando a não configuração de dano moral pela ausência de ato ilícito, haja vista que não houve negativa na cobertura da cirurgia, tendo sido realizado o procedimento com sucesso.

Ao final, requereu o provimento do recurso, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido formulado na exordial, ou, caso haja entendimento diverso nesta Corte, pugna pela minoração da indenização,

Contrarrazões apresentadas às fls. 115/125.

Manifestação Ministerial às fls. 131/132-v, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do recurso, sem deliberação meritória.

É o relatório.

VOTO

Pois bem, o cerne da controvérsia posta em juízo se concentra em aferir se assiste razão ao autor quanto ao recebimento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos, ante a aparente negativa na autorização da cirurgia e cobertura dos materiais indispensáveis.

De início, verifico que a obrigação de fazer pleiteada perdeu o seu objeto, haja vista que o procedimento cirúrgico requerido na exordial fora realizado em João Pessoa, no dia 05 de março de 2014 (fl.80, último parágrafo).

A recorrente alega que a primeira cirurgia foi marcada para o Hospital de Recife, em virtude do descredenciamento de alguns médicos da rede local, não restando outra alternativa senão ofertar o traslado do usuário para realizar o procedimento cirúrgico naquela cidade, onde o paciente teria toda a estrutura a seu favor.

Insta destacar, que a referida cirurgia não ocorreu diante da desistência do promovente, conforme o próprio afirma em sua inicial, ante a ausência de instrumento indispensável ao ato cirúrgico, material este que não constava na lista de ferramentas necessárias para realização do procedimento, conforme tão bem registrado no decisório de primeiro grau pelo magistrado *a quo*.

Entretanto, após resolvida a situação da carência de médicos com a especialidade que demandava o ato cirúrgico do autor, nesta Capital, a operadora autorizou e realizou a cirurgia no hospital local, conforme o próprio demandante informou em sua impugnação à contestação (fl.80).

Pois bem, quanto à fixação da indenização ressarcitória, sabe-se que o abalo imaterial se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade física e psicológica, etc. Logo,

apenas a afronta dessas premissas, atingiria diretamente a dignidade do indivíduo, configurando-se hipótese para uma ação compensatória pelo abalo imaterial.

No entanto, também é certo que o mero dissabor, aborrecimento ou irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do homem médio, situações que não se confundem com o dano moral.

Assim, o inadimplemento motivado pela discussão razoável do descumprimento de obrigação contratual não enseja tal dano, salvo a existência de circunstâncias particulares que o configurem. Observou-se ser certo que há situações nas quais o inadimplemento contratual enseja aflição psicológica e angústia, o que é especialmente frequente em caso de recusa de tratamento médico por empresa privada operadora de seguro de saúde. Entretanto, no caso em questão, a cirurgia foi realizada sem percalços, apesar do lapso temporal para a sua efetivação (doc. fl.80).

Nesse norte, importante transcrever trecho da impugnação à contestação apresentada pelo promovente:

*“Ocorre que a empresa Promovida, **depois diversos aborrecimentos,** achou por bem realizar o procedimento cirúrgico a que o Promovente tanto necessitava em 05 de março de 2014, nesta Capital, (...) - fl.80 – Grifo nosso.*

Além do mais, no caso de obrigações contratuais, já existe entendimento pacífico de que o mero descumprimento contratual não acarreta danos morais, um vez que não caracteriza ofensa de qualquer dos direitos de personalidade do prejudicado.

Nesse jaez, vejamos precedentes desta Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios:

*PLANO DE SAÚDE – URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO RECONHECIDA - NEGATIVA DE ATENDIMENTO INDEVIDA – PRAZO DE CARÊNCIA AFASTADO – ARTIGO 12 DA LEI DE REGÊNCIA – INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 13 DO CONSU - **DANO MORAL INEXISTENTE - BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO** – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS.*

(Relator(a): Giffoni Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/03/2015; Data de registro: 04/03/2015)

AGRAVO INTERNO. GEAP. AUTOGESTÃO EM SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE CIRURGIA E DE MATERIAIS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA REGIMENTAL. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, inciso IV, conferiu nulidade de pleno direito à previsão contratual referente ao fornecimento de produtos e serviços que coloquem o cliente em desvantagem exagerada na relação de consumo. São as chamadas cláusulas abusivas que vêm sendo coibidas pelo judiciário, em defesa do consumidor, que, na maioria das vezes, encontra-se em situação desfavorável. Se a pretensão dos planos médicos é agir de forma complementar ao sistema de saúde nacional, onde para isso, inclusive, cobram um valor considerável de seus segurados, devem também atuar de forma global no trato da matéria, sem exclusão dessa ou daquela enfermidade, assumindo os riscos próprios de sua atividade. Infere-se que a condição imposta para a realização do procedimento cirúrgico não se mostrou abusiva a ponto de ensejar indenização por danos morais, bem como não fora exposta pela promovente situação extrema de desconforto, mas sim mero aborrecimento ao tomar conhecimento das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. *Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Contrato de plano de saúde. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Contrato anterior à Lei n. 9.656/98. Possibilidade de migração não demonstrada. Incidência da legislação especializada. Negativa de autorização para realização de tratamento de radioterapia com modulação da intensidade de feixe. Imrt- necessidade do paciente devidamente comprovada inexistência de cláusula contratual com expressa negativa da cobertura do tratamento solicitado. Recusa injustificada. Dano moral não configurado. Reforma. Sucumbência recíproca. Manutenção do percentual dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. *(tjse; AC 201500703722; AC. 3715/2015; primeira Câmara Cível; relª desª ana bernadete leite de Carvalho andrade; djse 26/03/2015). (TJPB; AgRg 0006564-61.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 06/04/2015; Pág.**

11) Grifo nosso.

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPÊ-SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. Negativa de cobertura do tratamento. A circunstância de não existir previsão de cobertura no regulamento do IPERGS não é motivo suficiente para o indeferimento do pedido. Conforme arts. 1º e 2º da Lei Complementar 12.134/04, integram o **Plano IPE-SAÚDE** os atendimentos médicos, hospitalares, os atos necessários ao tratamento, com ações de prevenção de doença, e à promoção da **saúde**. Juros e correção monetária. Hipótese em que o valor devido deve ser atualizado até o efetivo pagamento pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), com acréscimo de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Precedentes jurisprudenciais. Honorários advocatícios. Valor. Majoração. A verba honorária sucumbencial deve ser fixada de acordo com os parâmetros definidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da ADIn Nº 70038755864. **Dano moral. Não há falar em indenização por dano moral, porquanto ausente comprovação. O inadimplemento contratual, por si só, não configura ilícito civil indenizável.** APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70063382972, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/03/2015)

PLANO DE SAÚDE. USUÁRIA ACOMETIDA DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO DE VIDA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. REQUISIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DA EMPRESA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ. DECLARAÇÕES INVERÍDICAS. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO INERENTE AO COTIDIANO DAS PESSOAS. PROVIMENTO PARCIAL. Sendo a usuária de plano de saúde portadora de doença grave, devendo ser urgentemente submetida à cirurgia, não pode a empresa negar custear a necessária operação. É ônus da empresa exploradora de planos de saúde demonstrar a má-fé de seus usuários, no tocante ao conhecimento de patologia anterior à ultimação do contrato. **Apenas deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento,**

magoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. (TJPB; AC 2002.007521-3; João Pessoa; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; Julg. 17/10/2002; DJPB 02/11/2002) Grifo nosso.

Cidadania: Na mesma linha, aponto os seguintes arestos da Colenda Corte da

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. In casu, o tribunal a quo concluiu pela inexistência de dano moral passível de reparação, tendo em vista o curto lapso temporal transcorrido entre a negativa de cobertura da cirurgia bariátrica pelo plano de saúde e a antecipação dos efeitos da tutela que garantiu, à agravada, a cobertura pretendida, situação que não se mostrou suficiente para comprometer a sua saúde ou violar seus direitos da personalidade. 3. A jurisprudência desta corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl-AREsp 626.695; Proc. 2014/0302285-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 18/06/2015) Grifo nosso.

DANO MORAL. PLANO. SAÚDE. COBERTURA PARCIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. Trata-se de recurso especial contra acórdão que, ao manter a sentença, afastou o dever de indenizar por danos morais decorrentes da cobertura apenas parcial de procedimento cirúrgico com colocação de stents. Aquele aresto considerou que o inadimplemento contratual caracteriza mero dissabor não sujeito à indenização por danos morais. A Turma negou provimento ao recurso sob o entendimento de que o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, o inadimplemento

motivado pela discussão razoável do descumprimento de obrigação contratual não enseja tal dano, salvo a existência de circunstâncias particulares que o configurem. Observou-se ser certo que há situações nas quais o inadimplemento contratual enseja aflição psicológica e angústia, o que é especialmente frequente em caso de recusa de tratamento médico por empresa privada operadora de seguro de saúde. Entretanto, no caso em questão, a cirurgia foi realizada sem percalços, mas apenas parte do valor da conta do hospital foi coberta, recusando-se o plano de saúde ao ressarcimento da parte paga pelo assistido, ou seja, o valor do implante dos stents foi coberto apenas parcialmente. Desse modo, a partir das circunstâncias de fato delineadas no acórdão recorrido, concluiu-se que o inadimplemento contratual por parte da entidade operadora do plano de saúde, na hipótese, teve consequências apenas patrimoniais, não proporcionando ao recorrente abalo caracterizador de dano moral. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.132.821-PR, DJe 29/3/2010, e REsp 746.087-RJ, DJe 1º/6/2010. REsp 1.244.781-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/5/2011.

Em sendo assim, entendo que a reparação, a título de abalo psicológico, deve ser retirada da sentença, por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para excluir da condenação a indenização por danos morais, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

E, por dar provimento ao apelo interposto, deverá ser invertido o ônus da sucumbência, respeitados os termos da Lei 1060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo,
Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 R J/01